

## AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL Av. Borges de Medeiros, 659 - 13º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br CNPJ 01.962.045/0001-00

## INFORMAÇÃO Nº 2/2020 - DT

Expediente:	000044-39.00/19-1
Origem:	DG
Objeto:	Atendimento ao Encaminhamento n° 2124

Senhor Diretor,

O Encaminhamento n° 2124 da Diretoria Geral solicita manifestação desta Diretoria de Tarifas a respeito das contribuições das receitas provenientes da tabela de serviços complementares da BRK Ambiental Uruguaiana para a modicidade tarifária do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Para melhor esclarecer o tema, reproduziu-se a seguir, alguns trechos da Informação DJ n° 43/2019, os quais orientam a respeito dos termos que regem o contrato de concessão firmado com a BRK Ambiental Uruguaiana, sobre a possibilidade de inclusão de novos serviços, além da exclusão de serviços duplicados e de outros não utilizados, e sobre a contribuição dessas receitas para a modicidade tarifária:

[...]

admite-se flexibilidade contratual no que tange as cláusulas regulamentares permitindo que as partes possam altera-las para que o interesse público seja alcançado. Assegurando, portanto, ao concessionário uma remuneração justa e reflexiva dos encargos e aos usuários a prestação de serviço adequado mediante a cobrança de tarifa módica.

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho[2]:

A mutabilidade é o mecanismo próprio da contratação de concessões de serviço público para assegurar o serviço adequado. Isso significa que as partes não precisam, nem devem adotar soluções para problemas de ocorrência improvável, ou que envolvam deficiências supervenientes sanáveis, ou que impliquem efeitos de consequências incertas.

Assim, relativamente à inclusão de novos serviços, entendemos viável a inclusão, forte no que leciona Alexandre Santos de Aragão[3]:

O ideal é que essas receitas ancilares e a sua destinação estejam o máximo possível já disciplinadas e previstas no edital (inclusive quanto à repartição das verbas delas oriundas) e estimadas pelos licitantes na elaboração das suas propostas econômicas.

Todavia, ao longo da concessão podem surgir oportunidades de negócios que não poderiam ser inicialmente previstas, devendo-se interpretar o art. 11 da Lei inteligentemente, admitindo-se o exercício da atividade não prevista originariamente no edital, já que os princípios da

eficiência e da economicidade refutariam interpretação que levasse à perda de novas receitas para o serviço público.

Sobre as referidas inclusões, cabe lembrar que os novos serviços deverão concorrer para a modicidade tarifária, forte no art. 11 da Lei 8.987/95:

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A Lei 11.445/07, também elenca que o momento apropriado é a revisão e que, em tal momento, o ente regulador pode autorizar o repasse aos usuários os custos e encargos tributários não previstos originalmente. Vejamos:

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas [...] (grifo nosso)

Dessa forma, com base nas orientações DAJ supracitadas e em consonância aos termos que regem o contrato de concessão, conforme já ressaltado nas Informações DT n° 20/2019, 187/2019 e 248/2019 e, ainda, considerando que foram realizadas exclusões de serviços duplicados ou não utilizados, além da inclusão de novos serviços e infrações, esclarecemos que o momento adequado para análise da totalidade de fontes de receita e dos custos que incidem sobre a prestação do serviço é a revisão tarifária. Durante a revisão há a verificação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, são reavaliadas as condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e, em caso de impacto positivo para a Concessionária, essas receitas serão utilizadas de modo a favorecerem a modicidade das tarifas.

É a informação.

Em 09 de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Sanders da Silva**, **Técnica Superior**, em 14/01/2020, às 10:18, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php informando o código verificador **0261012** e o código CRC **488535DE**.

000044-39.00/19-1 0261012v22